



**PROCESSO** : 2.921-1/2014  
**INTERESSADO** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO (FAPEMAT)  
**RECORRENTE** : FÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Inconformado com o teor do Acórdão nº 212/2015-PC, que julgou Regulares com determinações legais, suas contas anuais do exercício de 2014, o ex-gestor interpôs Recurso Ordinário com vistas a modificar a decisão, especialmente, no tocante ao afastamento das sanções aplicadas.

Preliminarmente, destaca-se que o Recurso preenche os requisitos processuais de admissibilidade, nos termos da análise levada a efeito por julgamento singular, encartado nos autos.

O recorrente dá início a seu arrazoado insurgindo-se contra a manutenção da impropriedade abaixo descrita:

**3. JB 99. Despesa Grave 99. Irregularidade referente a Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 3.1. Pagamento de despesa com passagem aérea internacional a servidor de outro órgão (item 3.2.).**

Segundo entende o Recorrente, o pagamento de passagem aérea em favor do então Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia, para viagem à Finlândia, com objetivo de visitar parques tecnológicos, colher informações e experiências bem-sucedidas daquele país, encontra amparo na legislação vigente.

Requer também, o afastamento da multa, uma vez que notificou a atual gestora da SECITEC, para que devolva os valores gastos com a viagem, aos cofres do Fundo.

A **SECEX** desta Relatoria, após promover a análise dos argumentos do recorrente manifestou-se pela manutenção da impropriedade, pois as razões expostas não apresentaram fato capaz de ensejar a modificação da decisão.



O *parquet* ao enfrentar as razões recursais diz que:

*“15. Não obstante todo o esforço argumentativo construído pelo recorrente, fato é que conquanto haja vinculação entre a FAPEMAT e a SECITEC, ambas se revelam como unidades orçamentárias específicas, sendo que cada órgão deve custear suas próprias despesas. A referida vinculação não cria a suscitada possibilidade de custeio de uma por outra unidade. Ou seja, não há qualquer previsão legal neste sentido, por mais ínfimo que seja o gasto.*

*16. Ademais, não ficou devidamente comprovado, tanto nos documentos pertinentes à despesa obtidos pela unidade instrutiva, quanto na documentação juntada aos presentes autos, que a participação do Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação no evento se daria com fins de representar a FAPEMAT como membro do Conselho Curador.”*

Pois bem, a meu ver não assiste razão ao recorrente. Conforme aduziu, o Secretário de Ciência e Tecnologia, compõe o conselho curador da FAPEMAT, órgão este cujas funções encontram-se descritas no art. 11, da Lei Complementar nº. 306/2008, que assim dispõe:

*“Art. 11º Compete ao Conselho Curador:*

*I – orientar a atuação da fundação;*

*II – aprovar o plano anual de atividades, inclusive a proposta orçamentária;*

*III- apreciar, em fevereiro de cada ano, o relatório de atividades e as contas da fundação do exercício anterior;*

*IV- orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;*

*V- homologar o Estatuto da Fundação, e encaminhá-lo para a aprovação por decreto pelo Governador do Estado, para ser registrado;*

*VI- expedir resoluções contendo suas deliberações.*

Não visualizo dentro do espectro de competência dos integrantes do Conselho Curador a possibilidade dos mesmos viajarem em nome da Fundação, seja para representá-la, seja para obtenção de conhecimento as custas do ente.



Na verdade, extrai-se do dispositivo citado, que cumpre ao conselho curador **controlar** as atividades do Fundo, sendo que as funções de planejamento, direção e execução são próprias do Presidente do órgão.

Comungo do conteúdo do Acórdão recorrido, no sentido de que, por se tratarem de unidades orçamentárias independentes, a viagem, se era do interesse do Secretário da SECITEC, deveria ter sido custeada com recursos provenientes da Secretaria e não da Fundação.

Quanto à tomada de providências para restituição dos valores, destaco que o gestor não fez prova da efetiva devolução, uma vez que trouxe aos autos mera notificação a SECITEC.

Ademais, a restituição de valores e a multa são sanções independentes, uma vez que a primeira tem natureza ressarcitória e indenizatória, enquanto a segunda tem natureza educativa-punitiva.

Isso se extrai do artigo 72 da Lei Orgânica do TCE-MT, bem como do art. 287 do RITCE-MT, senão vejamos:

*Art. 72 Independente da condenação ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, o responsável, ou responsáveis, poderão ser condenados ao pagamento de multa.*

*Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano, limitada a 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPFs/MT –, ou outra que vier a sucedê-la, observando-se a gradação estabelecida em Resolução Normativa.*

Deste modo, rejeito os argumentos do recorrente, no sentido de manter a sanção aplicada.

4. **IB 99. Convênio Grave. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.**  
**4.1. Prestações de contas apresentadas fora do prazo dos termos de concessão de auxílios: a eventos Científicos, Tecnológicos ou de Inovação, de concessão e aceitação de auxílio a Projetos de Pesquisas e Publicações Científicas e de auxílio de bolsas. E ausência de análise e apreciação de prestações de contas pela FAPEMAT, contrariando o parágrafo 1º da cláusula 7ª do termo (item 3.5.4.).**



Quanto a esta impropriedade, o recorrente aduz que a FAPEMAT sempre se pautou pelo zelo no uso do recurso público, tanto na sua destinação, quanto na verificação dos investimentos realizados.

Segundo ele, o apontamento refere-se a duas situações distintas em relação à prestação de contas. Uma, diz respeito à apresentação de prestação de contas fora do prazo estabelecido no termo de concessão de auxílio, a segunda refere-se à ausência de análise das referidas prestações de contas.

Explica que nos convênios firmados com pesquisadores ou instituições de pesquisa, é responsabilidade dos mesmos a apresentação da prestação de contas, no prazo determinado no acordo, o que a seu ver, afasta sua responsabilidade.

Ato contínuo, o recorrente tece considerações sobre os procedimentos adotados pela entidade para cobrança das prestações de contas junto aos tomadores de recursos, que em caso de inadimplemento enseja a instauração de Tomada de Contas Especial junto à Controladoria Geral do Estado.

O outro ponto trata da ausência de análise das prestações de contas apresentadas à FAPEMAT. Sobre isso o recorrente informa que todos processos remetidos a entidade foram devidamente analisados pelo setor competente, sendo que de um total de 159 processos, 154 tiveram contas aprovadas e 05 rejeitadas. Tudo isso, segundo ele, demonstra a eficiência no controle de recursos, o que portanto, deve motivar o afastamento da sanção.

Entretanto, as alegações recursais vieram dissociadas de prova, sendo, por isso, impossível acolhê-las. Portanto mantém-se a impropriedade e a sanção dela decorrente.

**6. BB 99. Gestão Patrimonial Grave. Irregularidade referente a Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. 6.1 Não elaboração do Inventário Físico e Financeiro dos bens móveis, contrariando os artigos e 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.2).**

**6.2. Não apresentação de documento que comprove a designação da Comissão para levantamento do Inventário Físico e Financeiro dos materiais existentes no Almoarifado em 31 de dezembro de 2014, contrariando o artigo 96 da Lei 4.320/1964 (item 3.8.3).**



Sobre o item 6.1, o recorrente diz que o órgão dispõe de funcionária específica para o levantamento do **inventário** físico e financeiro dos bens móveis e que na ocasião da auditoria *in loco* realizada por este Tribunal foi apresentado o demonstrativo patrimonial consolidado do SIGPAT, **que é uma solução corporativa integrada de gestão pública** com acesso a *web*, responsável pelo gerenciamento do patrimônio do Estado, implantado em 2010.

Também por ocasião da visita, foi solicitado o encaminhamento do Demonstrativo Patrimonial para a equipe do TCE, recomendação que foi cumprida na íntegra, conforme provado nos autos.

Todavia, o demonstrativo contábil não substitui o registro analítico dos bens permanentes do órgão, como exigido pela Lei nº. 4.320/64.

Os arts. 94 e 96 da norma citada, estabelecem que haverá registro analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos responsáveis pela sua guarda e administração. E isto deve ser realizado anualmente por comissão instituída para esse fim.

Já quanto ao item 6.2, o recorrente explica que com objetivo de atender a Orientação Técnica nº 124/2011 da Auditoria Geral do Estado, que recomenda que a Comissão de Levantamento e avaliação dos Bens Permanentes seja constituída por no mínimo 03 (três) servidores efetivos e levando-se em conta o escasso quadro de funcionários, a FAPEMAT constituiu uma comissão interna, formada pela coordenadora do patrimônio (Sra. Laura), o gestor financeiro e contábil (Sr. Waldir), com a supervisão direta do presidente da fundação para tratar dos assuntos relacionados aos inventários dos bens móveis e imóveis da FAPEMAT durante o exercício de 2014.

Observo que, novamente o recorrente não trouxe junto ao seu recurso documentos hábeis a comprovar suas alegações. A meu ver, a ausência de nomeação da comissão gerou a ocorrência descrita no item 6.1.

Deste modo, decido pela manutenção de ambas impropriedades, bem como das sanções delas decorrentes.



**8. CB 99. Contabilidade Grave. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 8.1. Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 16.154.180,32, referentes a bens móveis, com o constante do Relatório do sistema SIGPAT de R\$ 14.072.856,03, cuja diferença é de R\$ 2.081.324,29 (item 3.8.2).**

Sobre esta impropriedade, o recorrente alega que a divergência se deve a adoção do sistema SIGPAT, devido à metodologia inerente ao sistema (para se cadastrar um equipamento necessita-se de informações contidas na sua nota fiscal) e a especificidade da FAPEMAT em relação aos bens adquiridos exclusivamente para pesquisa (a nota fiscal do equipamento só é enviada a fundação um ou dois anos após a liberação do recurso financeiro).

Diz que em diversas oportunidades buscou sanar as divergências junto a SAD, porém sem sucesso, em função da complexidade do sistema.

Apesar de tudo que foi dito, o recorrente não provou sequer que tentou a resolução do problema, seja com ofícios encaminhados a Secretaria competente, seja com atas de reuniões, etc.

Assim, afasto as alegações no sentido de manter a impropriedade.

**8.2. Divergência entre o registrado no FIPLAN e apresentado no Balanço Patrimonial de R\$ 26.305,64 com o constante do demonstrativo Inventário Geral – Analítico por Material do sistema SIGPAT de R\$ 25.834,65 cuja diferença é de R\$ 470,99 (item 3.8.2).**

Quanto a esta irregularidade, o recorrente alega que a diferença indicada no apontamento, no valor de R\$ 470,99 (quatrocentos e setenta reais e noventa e nove centavos), refere-se a movimentação realizado no almoxarifado da FAPEMAT no mês de dezembro de 2014, que foram devidamente lançadas no SIGPAT em 12 de janeiro de 2015.

Aduz que fica devidamente demonstrado que a fundação realizou com êxito seu inventário físico financeiro dos materiais armazenados em seu almoxarifado, tendo o Resumo mensal de movimentação de almoxarifado registrado o mesmo valor do seu Balanço patrimonial no referidos ano.



Contrapondo a isso, o Ministério Público de Contas observa que esta divergência se deve a não realização de inventário físico-financeiro do almoxarifado, o que merece acolhida.

Entretanto, em respeito ao princípio da razoabilidade entendo que a multa aplicada deve ser afastada, uma vez que a divergência observada é ínfima e não macula o balanço contábil do órgão.

Todavia, mantenho a determinação com ela relacionada.

Sendo assim, **acolho** parcialmente o Parecer nº 613/2016 do Ministério Público de Contas subscrito pelo Procurador William de Almeida de Brito Júnior, e **VOTO** pelo **conhecimento** e **no mérito** pelo **provimento parcial do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, ex-gestor da Fundação de Amparo à Pesquisa de Mato Grosso, **no sentido de excluir a multa de 11 UPF's/MT, relacionada ao item 8.2 (CB 99. Contabilidade Grave), mantendo-se integralmente os demais termos do Acórdão nº 212/2015-PC.**

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 10 de maio de 2016.

*(assinatura digital)*

**Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI**

Relator